

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Plenário.....1

PLENÁRIO**ACÓRDÃO DE 22 DE AGOSTO DE 2023**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00515/2023-86

Relator: Conselheiro DANIEL CARNIO COSTA

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Requerido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PLURALIDADE DE VÍTIMAS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO PREVISTO NO ART. 70, § 4º, DO CPP. ENTENDIMENTO DO STJ. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SUSCITADO.

1. Conflito de atribuições suscitado para definição a respeito da atribuição criminal para apurar as condutas delitivas relativas à realização de descontos indevidos em benefícios previdenciários por parte da empresa MS Gestão de Negócios Eireli, em face de diversas vítimas, todas residentes em Criciúma/SC.
2. Delitos de estelionato investigados com modus operandi por transferência de valores. Inteligência do artigo 70, § 4º, do CPP, de que a competência, nesta hipótese, é do local do domicílio da vítima.
3. Pluralidade de vítimas, também pela inteligência do artigo 70, § 4º, parte final, do CPP, conduz ao mesmo entendimento, pois, o local do domicílio das vítimas está prevento para a matéria.
4. Com fulcro no artigo 152-G, do Regimento Interno, atribuição declarada ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, pela Promotoria de Justiça de Criciúma para conduzir a investigação materializada nos autos SAJ/MP nº 08.2023.00000959-9, considerando-se válidos todos os atos já praticados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, discutidos e relatados estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (suscitado), nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 22 de agosto de 2023.

assinatura digitalmente
DANIEL CARNIO COSTA
Conselheiro Nacional Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00598/2023-03

RELATOR: Conselheiro DANIEL CARNIO COSTA

REQUERENTE: Ministério Público do Estado do Amazonas

REQUERIDO: Procuradoria da República - Amazonas

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS E PROCURADORIA DA REPÚBLICA – AMAZONAS. SUPOSTA INVASÃO DE TERRENO DA FUNAI. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DE COMUNIDADE INDÍGENA. PRECEDENTES DO STJ E DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS.

1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Amazonas e a Procuradoria da República – Amazonas.
2. O delito supostamente cometido pelo acusado ultrapassa a violação de direito individual de indígena, ameaçando a garantia das terras tradicionalmente ocupadas por eles, das tradições e do modo de viver da comunidade indígena Sateró-Mawó, consoante dispõe os termos do artigo 231, da Constituição Federal.
3. Com efeito, observa-se que o objeto do presente conflito envolve questões intimamente ligadas à defesa dos direitos indígenas, sendo da competência da Justiça Federal a atuação no feito.
4. Atribuição da Procuradoria da República – Amazonas para investigar os fatos contidos na Notícia de Fato (NF) nº SAJ/MP 01.2023.00001343-7 (IPL nº 1018514-21.2020.4.01.3200).

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em declarar a atribuição da procuradoria da República - Amazonas (órgão suscitado), nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 22 de agosto de 2023.

assinatura digitalmente
DANIEL CARNIO COSTA
Relator

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO Nº 1.00465/2023-73

Relator: Conselheiro DANIEL CARNIO COSTA

Recorrente: Gustavo de Souza Ramos

Requerido: Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. MERO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A INDICAR A NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO IMPUGNADA. INVIABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO DISCIPLINAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso Interno em Notícia de Fato interposto em face de decisão monocrática proferida pelo Corregedor-Nacional, com fundamento no artigo art. 73-A, § 2º, II, do Regimento Interno do CNMP.
2. A decisão recorrida está de acordo com o que dispõe o texto constitucional e o RI/CNMP sobre o alcance das atribuições deste Conselho Nacional, uma vez que, no âmbito disciplinar, a atuação deste CNMP está subordinada ao controle do cumprimento dos deveres funcionais dos membros do Ministério Público, conforme dispõe o art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal.
3. Não obstante a convicção do recorrente, não se vislumbra na referida decisão impugnada nenhum indício de que as condutas dos membros noticiados tenham sido pautadas por má-fé ou por outro motivo ilícito capaz de caracterizar falta funcional.
4. Recurso Interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 22 de agosto de 2023.

DANIEL CARNIO COSTA
Conselheiro Nacional Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00543/2023-02

Relator: Conselheiro DANIEL CARNIO COSTA

Suscitante: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Suscitado: Ministério Público do Estado de São Paulo

E M E N T A

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. LESÃO A DIREITOS DOS CONSUMIDORES. ABRANGÊNCIA NACIONAL. ART. 93, II, DO CDC. ATRIBUIÇÃO FIXADA PELO CRITÉRIO DA PREVENÇÃO. PRECEDENTES DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MP/SP.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, que afirma ser da atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo atuar nos autos da GAMPES: 2023.0012.0076-20, que tem por objeto a apuração de afirmação de violação ao direito do consumidor recebida por intermédio da Ouvidoria do Ministério Público do Estado de São Paulo.
2. Abrangência nacional da questão suscitada. Aplicação da regra da prevenção prevista no art. 93, II, do CDC, de modo que a atribuição é do MP/SP, já que este foi o primeiro a tomar conhecimento dos fatos, tanto que a informação foi apresentada por uma cidadã residente no Estado de São Paulo perante o Parquet desse Estado, apesar de a empresa ser sediada no Estado do Espírito Santo.
3. Na tutela dos direitos coletivos é vital que se garanta a observância aos princípios da igualdade e da eficiência, bem como a efetiva tutela jurisdicional, evitando, assim, demandas repetitivas e contraditórias.
4. Com fulcro no artigo 152-G, do Regimento Interno, julgo procedente o pedido formulado pelo órgão suscitante para resolver o conflito com a fixação de atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo, órgão com atribuição para conduzir a investigação materializada na GAMPES: 2023.0012.0076-20 (número do MP/ES) ou na Notícia de Fato 0739.0004679/2023 (número do MP/SP), considerando-se válidos todos os atos já praticados.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo (suscitado), nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 22 de agosto de 2023.

DANIEL CARNIO COSTA
Conselheiro Nacional Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00633/2023-01

Relator: Conselheiro DANIEL CARNIO COSTA

Requerente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Requerido: Procuradoria da República – Rio de Janeiro

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E PROCURADORIA DA REPÚBLICA – RIO DE JANEIRO. INQUÉRITO POLICIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL. OFENSA AO INTERESSE DA UNIÃO NA FISCALIZAÇÃO DE ARMAS DE FOGO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FALSIFICADA PERANTE EMPRESA QUE ATUA COMO MERA INTERMEDIADORA DA RECEPÇÃO DELES PARA ENVIO À FISCALIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. O cerne da questão consiste em definir a quem compete a atribuição para que se defina qual é o ramo ministerial responsável pela condução da investigação, em tese, de crime descrito no artigo 297, do Código Penal.
2. Com efeito, razão assiste à parte suscitante, pois, existente interesse jurídico de União no caso, representado pelo exercício do poder de fiscalização de armas de fogo concretizado pela Polícia Federal; ademais, a conduta de falsificação que teve o desiderato de macular a fiscalização realizada por ente federal.
3. A apresentação das guias de trânsito perante empresa privada não tem o condão de afastar a atribuição federal para a análise do feito, não em razão de a falsificação ter recaído em documento federal, mas, em decorrência do animus delitivo, que se direciona à lesão a interesse federal na fiscalização de armas, tarefa concretizada pelo ente federal.
4. A empresa privada atua no sistema de fiscalização federal como mera intermediadora, tanto que tem a obrigação de remeter a documentação à Polícia Federal para o exercício de tal munus fiscalizatório.
5. Com fulcro no artigo 152-G, do Regimento Interno, atribuição declarada ao Ministério Público Federal – Rio de Janeiro para conduzir a investigação materializada nos autos do Inquérito Policial 0804121-73.2023.8.19.0213, considerando-se válidos todos os atos já praticados.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em declarar a atribuição do Ministério Público Federal – Rio de Janeiro (suscitado), nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 22 de agosto de 2023.

DANIEL CARNIO COSTA
Conselheiro Nacional Relator

Ordem do Mérito – OM nº 1.00556/2023-18

Requerente: Jaime de Cassio Miranda

Relator: Engels Augusto Muniz

EMENTA

ORDEM DO MÉRITO. PROPOSTA DE ADMISSÃO. ANÁLISE DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO CNMP Nº 252/2022. ADEQUAÇÃO DA PROPOSTA. SUBMISSÃO DA INDICAÇÃO À DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DA ORDEM.

1. Trata-se da indicação do Subprocurador-Geral de Justiça Militar José Carlos Couto de Carvalho para admissão na Ordem Nacional do Mérito do Ministério Público.
2. Preenchimento dos requisitos enumerados no art. 11 da Resolução CNMP nº 252/2022 e submissão da indicação ao Conselho da Ordem para deliberação, nos termos do art. 14 da referida norma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em reconhecer o preenchimento pelo indicado dos requisitos constantes do art. 11 da Resolução CNMP nº 252, de 22 de novembro de 2022, nos termos do voto do Relator, bem como, também por unanimidade, em aprovar sua admissão na Ordem Nacional do Mérito do Ministério Público, no grau Grã-Cruz, no Quadro Especial.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2023.

(documento assinado digitalmente)

ENGELS AUGUSTO MUNIZ

Conselheiro Relator

Revisão de Processo Disciplinar: 1.00089/2023-35

Relator: Daniel Carnio Costa

Requerente: SIGILOSO

Requerido: Membro do Ministério Público do Estado de Rondônia

E M E N T A

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. PROCEDIMENTO SIGILOSO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROVAS E DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA JULGAMENTO DO FEITO. INDEFERIMENTO DE OITIVAS DE TESTEMUNHAS. DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE ATUAÇÃO DEFICIENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REVISÃO.

1. Trata-se de Pedido de Revisão de Processo Disciplinar com pedido de sigilo, instaurada a partir de petição formulada por (...), irresignado com o arquivamento da representação formulada junto à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia, autuada sob o n.

19.25.110000991.0005973/2021-76.

2. No caso em apreço, a solução da controvérsia fática pode ser dirimida com base em questões de direito e com os documentos acostados, os quais permitem o julgamento sem a necessidade de coleta de prova oral, sendo suficientes para o deslinde da causa e a formação da convicção deste juízo.

3. Verificada a regular tramitação do Procedimento Disciplinar no âmbito da Corregedoria-Geral do MP/RO, de modo que se constata, no presente caso, apenas a reiteração do pedido de revisão sob os mesmos fundamentos, reputando inexistente qualquer deficiência da instância de origem na condução do procedimento que possa viabilizar

a revisão do desfecho determinado pelo órgão correicional local.

4. Quanto aos fatos novos alegados na inicial, não possuem correlação com aqueles outros apurados no procedimento administrativo disciplinar que se pleiteia a revisão, além de já estarem em análise em feito disciplinar distinto instaurado em face de membro ministerial diverso.
5. Não cabe ao CNMP o papel de revisor ou de instância recursal de matérias adequadamente decididas na origem.
6. Improcedência do pedido de Revisão de Processo Disciplinar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer a Revisão de Processo Disciplinar, e, no mérito, julgar IMPROCEDENTE o presente procedimento, nos termos do voto do relator.

Brasília/DF, 22 de agosto de 2023.

DANIEL CARNIO COSTA
Conselheiro Nacional Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES N.º 1.00596/2023-04

RELATOR: CONSELHEIRO RINALDO REIS LIMA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE INCENTIVO FINANCEIRO DO PMAQ-AB POR MUNICÍPIO. RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS POR TRANSFERÊNCIA FUNDO A FUNDO. INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MPF. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte em face do Ministério Público Federal no Estado do Rio Grande do Norte, a fim de definir qual o órgão ministerial com atribuição para atuar nos autos do Inquérito Civil n.º 04.23.2166.0000054/2020-82, instaurado para apurar denúncia de irregularidade, no pagamento de incentivo financeiro do Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB), por parte da Prefeitura de Nova Cruz/RN.
2. Conforme previsão do art. 9º da Portaria do Ministério da Saúde n.º 1.645/2015, pelo período de vigência do programa, a cada ciclo, o município que aderir ao PMAQ-AB faz ao incentivo financeiro, denominado Componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável (PAB Variável). De acordo com os arts. 9 e 13 da referida norma, os recursos orçamentários destinados ao incentivo financeiro do programa são oriundos do Ministério da Saúde e transferidos na modalidade fundo a fundo.
3. No âmbito dos Tribunais Superiores, há entendimento consolidado no sentido de que as verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde às unidades da federação, inclusive na modalidade de transferência fundo a fundo, ostentam interesse da União em sua aplicação e destinação.
4. O Supremo Tribunal Federal compreende que “a Justiça Federal é competente para processar e julgar as ações de improbidade administrativa que possuam o objetivo de recompor o patrimônio federal lesado mediante desvio de verbas do Sistema Único de Saúde”.

5. Considerando que há interesse jurídico direto da União na fiscalização dos recursos repassados, fundo a fundo, pelo Ministério da Saúde, destinados ao município para o PMAQ-B, deve-se reconhecer a atribuição do Parquet federal para atuar na matéria. Precedentes do CNMP.

6. Procedência do pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante, para declarar a atribuição do Ministério Público Federal para oficiar nos autos do Inquérito Civil n.º 04.23.2166.0000054/2020-82.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, na 12ª Sessão do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante, para declarar a atribuição do Ministério Público Federal para oficiar nos autos do Inquérito Civil n.º 04.23.2166.0000054/2020-82, nos termos do voto do relator.

Brasília, 22 de agosto de 2023.

(Documento assinado digitalmente)

RINALDO REIS LIMA

Conselheiro Relator

Procedimento de Controle Administrativo n.º 1.00506/2023-95

Relator: Conselheiro Rogério Magnus Varela Gonçalves

Requerente: Lítia Teresa Costa Cavalcanti

Advogadas: Yoya Rosane Fernandes Bessa OAB/MA nº 4.113

Isabella Boguea de Assis OAB/MA nº 11.932

Requerido: Ministério Público do Estado do Maranhão

Interessada: Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor

EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA EM FACE DE PROMOTORA DE JUSTIÇA. PERDA DO OBJETO NA ORIGEM. TRANCAMENTO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR.

1. Procedimento de Controle Administrativo instaurado a requerimento de Promotora de Justiça do Maranhão em face da instauração de sindicância em seu desfavor por parte da Corregedoria-Geral do MP/MA, sustentando ausência de justa causa e violação à independência funcional.

2. Renúncia aos honorários periciais apresentada pelos peritos que funcionaram no Inquérito Civil nº 003776-500/2020, de modo a ensejar o trancamento da SINDICÂNCIA Nº 93352023, ante a perda do seu objeto na origem.

3. Julgamento prejudicado do Recurso Interno interposto pela Corregedoria-Geral do MP/MA em face da decisão liminar.

4. Recomendação à Corregedoria Nacional de instauração de procedimento correcional e/ou de inspeção, nos termos e nos limites do que foi encaminhado pela Ouvidoria Nacional do Ministério Público à Corregedoria Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Plenário, à unanimidade, entendeu pela perda do objeto na origem, trancando de imediato a Sindicância nº 93352023, restando prejudicado o julgamento do Recurso Interno interposto em face da liminar, bem como o Plenário, também à unanimidade, recomendou à Corregedoria Nacional a instauração de procedimento correcional e/ou de inspeção, nos termos e nos limites do que foi encaminhado pela

Ouvidoria Nacional do Ministério Público à Corregedoria Nacional.

Brasília, 22 de agosto de 2023.

(Documento assinado digitalmente)
ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES

Relator

DECISÃO DE 21 DE AGOSTO DE 2023

Procedimento de Controle Administrativa – PCA nº 1.00626/2023-10

Requerentes: Sigiloso

Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator: Conselheiro Rodrigo Badaró

DECISÃO

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. NÚMERO DE CANDIDATOS HABILITADOS PARA A SEGUNDA FASE DO 95º CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. LIMINAR NEGADA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

(...) Prestadas as devidas informações pelo Procurador-Geral de Justiça, indeferi a medida liminar pleiteada, assegurando a continuidade do 95º Concurso Para Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo por não identificar irregularidade em relação ao ato administrativo impugnado, haja vista que o PGJ apresentou fundamentação plausível acerca da questão, demonstrando não haver violação ao princípio da vinculação ao edital.

Intimadas as partes, não houve a interposição de recurso interno no prazo regulamentar.

Ante o exposto, determino o arquivamento do presente procedimento por falta de interesse das partes em prosseguir com a demanda, com fundamento no disposto no art. 43, IX, “b”, do RICNMP.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Rodrigo Badaró
Conselheiro Relator

DECISÕES DE 23 DE AGOSTO DE 2023

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00624/2023-02

Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho

Requerente: Telismar Aparecido da Silva Júnior

Requerido: Ministério Público do Estado do Amazonas

Interessados: Gabriel Diogo de Sampaio e Matheus Costa Azevedo

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO. INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA. INADMISSÃO DO ESTÁGIO DE PÓS-GRADUAÇÃO COMO ATIVIDADE JURÍDICA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA

PROPORCIONALIDADE. RECURSO ADMINISTRATIVO APRECIADO PELA BANCA. DEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA E CONVOCAÇÃO PARA A PROVA ORAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.

I - Trata-se de Procedimento Administrativo Disciplinar em que se requer o reconhecimento por este Conselho Nacional que as atividades relativas ao estágio de pós-graduação e à residência jurídica demandam conhecimento preponderantemente jurídico e, portanto, devem ser consideradas para fins de comprovação de prática jurídica por ocasião da inscrição definitiva.

II – Na hipótese, considerando que a Banca Examinadora apreciou o pleito dos candidatos e deferiu as respectivas inscrições definitivas, é forçoso reconhecer a perda superveniente do interesse processual.

III – Arquivamento do Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do art. 43, IX, alínea “b”, do RICNMP.

DECISÃO

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do art. 43, inciso IX, alínea “b”, do RICNMP.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 23 de agosto de 2023.

MOACYR REY FILHO

Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00668/2023-05

Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho

Requerente: José Paulo Diniz da Silva

Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA. CANDIDATOS AUTODECLARADOS NEGROS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS À AMPLA CONCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DO CÔMPUTO NAS VAGAS RESERVADAS. MEDIDA JÁ PREVISTA NO EDITAL DE ABERTURA. PENDÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA CONVOCAÇÃO PARA PROVA DISCURSIVA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES A DEMANDAR A ATUAÇÃO DO CNMP.

I – Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, instaurado em desfavor do Ministério Público do Estado da Bahia diante de suposta irregularidade no concurso público para ingresso na carreira, referente ao cômputo para as vagas reservadas dos candidatos autodeclarados negros aprovados dentro do número de vagas oferecidas à ampla concorrência para fins de convocação para a prova discursiva.

II – Nos termos do item 5.2.10.1 do edital de abertura, “em cada uma das fases do concurso, não serão computados, para efeito de preenchimento do percentual de vagas reservadas a candidatos negros, os candidatos autodeclarados negros classificados ou aprovados dentro do número de vagas oferecido à ampla concorrência [...]”.

III – Considerada a convergência da referida disposição com o entendimento firmado pelo CNMP e a pendência de publicação da convocação para prova discursiva, oportunidade na qual poderá ser efetivamente verificada a regularidade do cômputo, no presente momento, não ressaem dos autos elementos a ensejar a atuação deste Conselho Nacional em sede de controle de legalidade.

IV - Procedimento de Controle Administrativo arquivado, nos termos do art. 43, inciso IX, alíneas “b” e “c”, RICNMP.

DECISÃO

Ante o exposto, indefiro a medida liminar pretendida e determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do art. 43, inciso IX, alínea “b” e “c”, do RICNMP.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 23 de agosto de 2023.

MOACYR REY FILHO

Conselheiro Nacional do Ministério Público

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00646/2023-09

RELATOR: Conselheiro Rogério Magnus Varela Gonçalves

SUSCITANTE: Ministério Público do Estado de São Paulo

SUSCITADO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SUPOSTO CRIME DE FURTO MEDIANTE FRAUDE. ATRIBUIÇÃO RECONHECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FLUMINENSE. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO MONOCRÁTICO.

DECISÃO

(...) Isto posto, a considerar que, no presente caso, o próprio MP/RJ reconheceu a sua atribuição para atuar na apuração dos fatos em questão, não subsiste mais o conflito, sendo forçoso reconhecer a perda superveniente do seu objeto, razão pela qual determino o arquivamento monocrático do feito, nos termos do art. 43, inciso IX, alínea “b”, do RICNMP, e a remessa de cópia dos autos para o Parquet fluminense.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de agosto de 2023.

(Documento assinado digitalmente)

ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES

Relator